



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

### CONCLUSÃO

Em 06 de fevereiro de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal desta Vara, Dr. CIRO BRANDANI FONSECA.

Michelle Asato Junqueira  
Analista Jud. – RF 5582  
Of. de Gabinete

Processo nº 0000903-29.2012.403.6100  
Ação Cautelar  
Requerente: Fundação Bienal de São Paulo  
Requerida: União Federal

Reg. nº 17 /2012.

Vistos,

Pretende a requerente a concessão de liminar para o fim específico de suspender a os efeitos da inabilitação imposta pelo Ministério da Cultura, regularizando-se a situação da Fundação Bienal no Sistema SalicWeb e liberados os recursos presentes nas contas de captação e movimento até o final da 30ª Bienal ou, caso não afastada a inabilitação, que seus efeitos atinjam apenas os novos projetos, obstando qualquer medida que impeça a liberação de recursos destinados à 30ª Bienal.

Não vislumbro o “fumus boni juris” nas alegações da requerente, embora relevantes seus argumentos.

Sustenta a requerente que em meados de novembro e dezembro de 2011 viu-se surpreendida com pedidos de informações em relação a diversos convênios firmados com o Ministério da Cultura para que prestassem, até 31.12.2011, os esclarecimentos necessários.

Contudo, verifica-se da documentação juntada pela ré que os pedidos de esclarecimentos formulados pelo Ministério da Cultura, em relação a alguns dos



Processo nº. 000903-29.2012.403.6100

convênios questionados, datam de 2007, sendo diversos os pedidos de prorrogação de prazo firmados pela requerente. Não há, portanto, surpresa quanto à conduta investigatória da autoridade administrativa.

Por outro lado, asseverou-se que o bloqueio das contas deu-se de forma cautelar em atenção ao dispositivo do artigo 30, § 2º, da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), que prevê: “ *A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização*”.

A inabilitação da requerente e as suspensões dos projetos foram possibilitadas pelo artigo 71 da Instrução Normativa n. 01/2010 do Ministério da Cultura, abrangendo, inclusive, os projetos em andamento.

Segundo informações carreadas pela União (fls. 345), as investigações acerca da comprovação das despesas estão relacionadas a projetos desde 1999, atingindo a soma de aproximadamente R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), possuindo “robusto potencial lesivo aos cofres públicos”, de forma que o bloqueio de contas respalda-se na disposição do artigo 45 da Lei nº 9.874/99, que possibilita a adoção de medidas acauteladoras sem, inclusive, a manifestação do interessado.

As alegações concernentes à ilegalidade da inabilitação da requerente demandam a devida dilação probatória, não sendo possível, no presente momento, de acordo com a documentação anexada aos autos concluir pela conduta lesiva da autoridade administrativa.

Outrossim, o alegado “periculum in mora” deve ser afastado pelo caráter satisfativo da medida pretendida, incompatível com o rito da medida cautelar, que deve se pautar tão-somente no resguardo do provimento que se pretende nos autos principais.

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Assinatura manuscrita de Ciro Brandani Fonseca.

**CIRO BRANDANI FONSECA**  
Juiz Federal